

LEGISLAÇÃO

ATO COMPLEMENTAR Nº 8

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Além dos casos previstos no Ato Complementar nº 5, poderá, ainda, ser decretada pelo Presidente da República a intervenção nos Municípios, enquanto não se realizarem as primeiras eleições para Prefeito e Vereadores e conseqüente investidura nesses cargos.

§ 1º O Interventor exercerá, cumulativamente, com as de Prefeito, as atribuições que, de acordo com a Lei Orgânica dos Municípios e legislação estadual respectiva, competirem à Câmara Municipal.

§ 2º Quando não houver Lei Orgânica comum a todos os Municípios, reger-se-á o Município novo pela daquele donde sua sede fôr oriunda.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de março de 1966: 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Mem de Sá.*

Publicado no *Diário Oficial* de 30 de março de 1966.

ATO COMPLEMENTAR Nº 9

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º A inscrição de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República e a de candidatos a Governador e Vice-Governador de Estado a que se referem, respectivamente, o art. 9º, § 1º, do Ato Institucional nº 2 e o artigo 1º, § 1º, do Ato Institucional nº 3, serão feitas perante as Mesas do Congresso Nacional ou das Assembléias Legislativas, conforme o caso, mediante requerimento de organização partidária, instruído com:

a) os documentos previstos no artigo 94, § 1º, itens I, II, III e VI, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral);

b) prova de filiação partidária, resultante de inscrição, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, do Ato Complementar nº 7, efetuada, até 1º de julho, para candidatos a Governador e Vice-Governador, e, até 1º de agosto para candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, se exigido este requisito até cinco dias após a fixação da data da respectiva convenção, por dois terços dos membros do Gabinete Executivo Nacional ou de Gabinete Executivo Regional, conforme o caso;

c) fôlha corrida, na conformidade do art. 20 da Lei nº 4.961, de 6 de maio de 1966;

d) certidão fornecida, conforme o caso, pelo Superior Tribunal Eleitoral ou pelo Tribunal Regional Eleitoral, onde conste que a escolha do candidato, pela convenção partidária, não foi impugnada ou que foi julgada improcedente a impugnação.

Art. 2º Em caso de morte ou impedimento insuperável (artigo 9º, § 1º, do Ato Institucional nº 2 e artigo 1º, § 1º, do Ato Institucional nº 3), as exigências constantes das alíneas a a c, do artigo anterior, serão satisfeitas nos dez dias seguintes à data da eleição, dispensada a da alínea d.

Parágrafo único. Nos casos referidos neste artigo, processar-se-á, até vinte dias após a eleição, na forma da legislação em vigor, qualquer arguição de nulidade.

Art. 3º As convenções nacional ou regionais (artigo 3º do Ato Complementar nº 7) serão realizadas, respectivamente, até os dias 15 de agosto e 15 de julho de 1966.

Art. 4º Realizada a convenção e escolhido candidato ou candidatos, uma cópia da ata, devidamente autenticada pelo Presidente e Secretário, será apresentada, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Superior ou ao Tribunal Regional Eleitoral, conforme o caso.

§ 1º Protocolado o recebimento da ata, o Presidente do Tribunal fará publicá-la em edital, dentro de vinte e quatro horas, no *Diário Oficial* da União ou do Estado, para conhecimento dos interessados.

§ 2º Caberá às organizações com atribuições de partido político ou ao Ministério Público, nas quarenta e oito horas seguintes, observada, no que for aplicável, a Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, impugnar, perante o Tribunal competente, a escolha do candidato, mediante arguição de inelegibilidade ou incompatibilidade.

§ 3º Feita a impugnação, terá a organização partidária, que escolheu o candidato, o prazo de dois dias para contestá-la, podendo juntar documentos e requerer a produção de outras provas (Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965, art. 8º).

§ 4º Prosseguir-se-á, até final, nos termos, aplicáveis à espécie, dos arts. 9º a 14 da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965.

§ 5º São reduzidos, para os casos de que trata este Ato, a quatro dias, vinte e quatro horas, dois dias, três dias, e sete dias, respectivamente, os prazos previstos nos arts. 9º, 10, 11, 13 e 14 da Lei nº 4.738, de 15 de julho de 1965.

§ 6º As decisões do Tribunal Superior Eleitoral, proferidas em grau de recurso, nos termos deste artigo, serão imediatamente comunicadas à instância inferior, em telegrama urgente, para todos os efeitos legais.

§ 7º A decisão do Tribunal Superior Eleitoral, como instância única, será publicada dentro de quarenta e oito horas, e o telegrama, a que se refere o parágrafo anterior, vinte e quatro horas após o seu recebimento.

Art. 5º As convenções, de que trata o artigo 3º, delegarão poderes às Comissões Diretoras Nacional ou Regionais, conforme o caso, para escolherem novos candidatos, na hipótese de que, por decisão judiciária irrecurável, sejam declarados inelegíveis o candidato ou candidatos escolhidos, e, bem assim, aos Gabinetes Executivos nos casos do art. 2º deste Ato.

Parágrafo único. Escolhido novo candidato, proceder-se-á, em seguida, ressalvado o disposto no art. 2º deste Ato, na conformidade do que prescreve o artigo 4º e seus parágrafos.

Art. 6º A Justiça Eleitoral poderá reduzir os prazos estabelecidos no art. 4º deste Ato, para que não sejam prejudicadas, em nenhuma hipótese, as inscrições previstas no artigo 1º.

Art. 7º As Comissões Diretoras Municipais, de que tratam os Atos Complementares números 4 e 7, deverão estar organizadas até o dia 25 de junho de 1966, nos Estados em que, no corrente ano, haja eleições indiretas e até 1º de agosto, nos demais Estados.

Parágrafo único. Nos Municípios onde não haja Comissões Diretoras organizadas até essas datas, serão as mesmas substituídas, para todos os efeitos, por Comissões Interventoras Municipais, de três a sete membros, constituídas pelo voto de dois terços dos membros dos Gabinetes Executivos Regionais das respectivas organizações partidárias.

Art. 8º As inscrições, de que trata o artigo 7º do Ato Complementar nº 7, serão feitas, pelos interessados, perante as Comissões Diretoras Municipais, as Comissões Diretoras Estaduais, ou a Comissão Diretora Nacional, bem como, nos Municípios onde não haja Comissões organizadas, perante delegados ou representantes eleitorais, devidamente credenciados para tal fim.

§ 1º A inscrição poderá ser feita por procurador com poderes especiais, ficando o respectivo instrumento arquivado na Comissão Diretora perante a qual tenha sido realizada.

§ 2º Quando se tiver inscrito perante Comissão Diretora hierárquicamente superior à competente para registrá-lo na Justiça Eleitoral, o candidato a eleições diretas deverá apresentar certidão de sua inscrição, fornecida pelo Secretário do Gabinete Executivo respectivo, com a declaração de autenticidade e veracidade feita pelo Secretário, conforme o caso, do Tribunal Superior ou dos Tribunais Regionais Eleitorais, com firmas reconhecidas.

§ 3º Não terá validade, para os efeitos do artigo 7º do Ato Complementar nº 7, a inscrição feita perante Comissão Diretora hierárquicamente inferior à competente para o registro, na Justiça Eleitoral, do candidato à eleição direta que pretenda disputar.

§ 4º Os representantes de que trata o art. 4º, § 1º, do Ato Complementar nº 4, nos Municípios onde não houver Comissão Diretora ou Interventora organizada, serão designados pela Comissão Diretora Regional.

Art. 9º Os livros a que se refere o artigo 7º, parágrafo único, do Ato Complementar nº 7, não estão sujeitos a padronização ou modelo especial, bastando que sejam abertos e rubricados pelos Tribunais ou Juizes Eleitorais. Os Tribunais Regionais e os Juizes Eleitorais, para cumprimento dessa norma legal, não dependem de instruções ou autorização especial dos órgãos que lhe são hierárquicamente superiores na Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. Nos Municípios onde não haja Comissão Diretora ou Interventora, devidamente constituída, os livros mencionados no parágrafo anterior ficarão em poder dos delegados ou representantes eleitorais a que se refere o artigo 8º.

Art. 10. O Tribunal Superior Eleitoral expedirá instruções para fiel execução dos artigos 1º a 6º d'este Ato.

Art. 11. Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 11 de maio de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Mem de Sá.*

Publicado no *Diário Oficial* de 12 de maio de 1966.

ATO COMPLEMENTAR Nº 10

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 30 do Ato Institucional nº 2, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º A suspensão de direitos políticos, decretada com fundamento no artigo 15 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, acarreta, simultaneamente, a suspensão do exercício do mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 2º Este Ato Complementar, que se aplica às suspensões de direitos políticos já decretadas, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Mem de Sá.*

Publicado no *Diário Oficial* de 7 de junho de 1966.

ATO COMPLEMENTAR Nº 11

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º Até que sejam empossados os Prefeitos eleitos, na forma do art. 4º, § 1º, do Ato Institucional nº 3, de 5 de fevereiro de 1966, proceder-se-á, por ato do Presidente da República, a intervenção nos Municípios em que se vagarem esses cargos e os de Vice-Prefeito, em virtude de renúncia, morte, perda ou extinção do mandato dos respectivos titulares.

Art. 2º Este Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação,

ficando revogados o art. 1º do Ato Complementar nº 5, de 10 de dezembro de .. 1965 e demais disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Mem de Sá.*

Publicado no *Diário Oficial* de 30 de junho de 1966.

ATO COMPLEMENTAR Nº 12

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e

Considerando que, nas eleições realizadas em 3 de outubro de 1965, no Estado de Alagoas, para os cargos de Governador e Vice-Governador, nenhum dos candidatos obteve maioria absoluta e a Assembléia Legislativa não homologou o nome do candidato que obteve maioria de votos;

Considerando que, diante disso, é imprescindível a realização de novas eleições;

Considerando que, pelo Ato Institucional nº 3, a eleição para os cargos de Governador e Vice-Governador deverá fazer-se pela Assembléia Legislativa, em sessão pública e votação nominal, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º A eleição do Governador e do Vice-Governador no Estado de Alagoas far-se-á por sufrágio indireto, nos termos do Ato Institucional nº 3.

§ 1º No corrente ano, a eleição de que trata este artigo realizar-se-á em 3 de setembro e a posse dos eleitos, em 16 desse mês.

§ 2º O mandato dos eleitos terminará em 15 de março de 1971.

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Mem de Sá.*

Publicado no *Diário Oficial* de 30 de junho de 1966.

ATO COMPLEMENTAR Nº 13

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, resolve baixar o seguinte Ato Complementar:

Art. 1º O parágrafo único do art. 7º do Ato Complementar nº 9, de 11 de maio de 1966, passa a constituir o § 1º desse artigo.

Art. 2º Ao art. 7º do Ato Complementar nº 9, de 11 de maio de 1966, é acrescentado o seguinte § 2º:

“§ 2º Nos Municípios de mais de trinta mil habitantes e nas Capitais dos Estados, as Comissões Interventoras Municipais poderão ser integradas por até vinte e um membros, desde que, por unanimidade, assim o decida o Gabinete Executivo Regional.”

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Mem de Sá.*

Publicado no *Diário Oficial* de 30 de junho de 1966.

DECRETO-LEI Nº 2 — DE 14 DE JANEIRO DE 1966

Autoriza a requisição de bens ou serviços essenciais ao abastecimento da população e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 30, do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e ouvido o Conselho de Segurança Nacional, resolve baixar o seguinte Decreto-Lei:

Art. 1º A Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), na qualidade de órgão incumbido de aplicar a legislação de intervenção do Estado no domínio econômi-

co, poderá, quando assim exigir o interesse público, requisitar bens ou serviços essenciais ao abastecimento da população.

§ 1º Os proprietários dos bens ou serviços requisitados na forma deste artigo serão indenizados em dinheiro, de acordo com os preços previamente fixados pela Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), com base no comportamento normal do mercado.

§ 2º Das decisões da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), tomadas nos termos deste artigo, caberá recurso, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sem efeito suspensivo, para a Comissão de Coordenação Executiva do Abastecimento.

Art. 2º As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão à Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) a colaboração que lhes for solicitada para o fiel cumprimento deste Decreto-Lei.

Art. 3º O não cumprimento das obrigações estabelecidas no art. 2º e a oposição de quaisquer dificuldades ou embaraços à consecução dos objetivos do presente Decreto-Lei, bem como a infração aos dispositivos da Lei delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, sujeitarão o infrator ou os responsáveis às sanções previstas no artigo 13, da Lei nº 1.802, de 5 de janeiro de 1953.

Art. 4º Será cometida aos governos dos Estados, dos Territórios Federais, dos Municípios e do Distrito Federal, a responsabilidade de executar as normas estabelecidas em resolução e demais atos baixados pela Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB), bem como aplicar as sanções neles previstas e fiscalizar o seu cumprimento, dentro dos respectivos limites territoriais.

§ 1º A Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) suplementará a ação executiva e fiscalizadora de que trata este artigo, nos termos do art. 35, inciso III, do Decreto nº 51.620, de 13 de dezembro de 1962.

§ 2º O cumprimento do disposto no *caput* deste artigo é condição para a con-

cessão de quaisquer favores ou assistência, inclusive financeira, por parte do Governo Federal.

Art. 5º Os Estados e Municípios que isentarem de tributos, na forma do parágrafo 2º, do art. 12, da Emenda Constitucional nº 18, a venda a varejo, diretamente ao consumidor, de gêneros de primeira necessidade, terão prioridade no recebimento da assistência financeira do Governo Federal, de que trata a Lei nº 4.770, de 15 de setembro de 1965.

Art. 6º Mediante autorização do Conselho Monetário Nacional, os limites de financiamentos dos produtos de que trata a Lei nº 1.506, de 19 de dezembro de 1951, com a redação dada pelo art. 1º da Lei delegada nº 2, de 26 de setembro de 1962, poderão atingir, no máximo, a importância que seria paga pela compra dos mesmos produtos, calculada esta conforme o disposto no art. 6º da referida Lei delegada nº 2.

Art. 7º Quando verificada a escassez ou elevação anormal de preços de mercadorias essenciais ao suprimento do mercado interno, fica o Ministro da Fazenda, mediante representação fundamentada da SUNAB e independentemente do disposto na Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1957, autorizado a reduzir ou a eliminar o imposto de importação e a taxa de despacho aduaneiro incidentes sobre as referidas mercadorias, bem como a conceder-lhes o tratamento da categoria geral para sua importação.

Art. 8º Estende-se ao exercício financeiro de 1967, o disposto no art. 4º da Lei nº 4.663, de 3 de junho de 1965, tendo por base a evolução de preços no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1966.

Art. 9º O Conselho Monetário Nacional é autorizado a baixar normas às instituições financeiras, visando a restringir o crédito às empresas que a Comissão Nacional de Estimulo à Estabilização de Preços (CONEP) constatar estarem aumentando os preços de venda no mercado interno a uma taxa mensal média superior ao limite a que se refere o artigo anterior.

Art. 10. O Ministro da Viação e Obras Públicas adotará as medidas indispensáveis à concretização das providências objetivadas por este Decreto-Lei no tocante às entidades e órgãos sob sua jurisdição, no sentido de racionalizar as estruturas operacionais dos sistemas de transportes terrestres e hidroviários e de disciplinar atividades e remunerações de portuários, marítimos, ferroviários e classes conexas, com vistas à estabilidade do custo de vida.

Art. 11. O presente Decreto-Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de janeiro de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Juracy Magalhães*. — *Zilmar de Araripe Macedo*. — *Décio Escobar*. — *A.B.L. Castello Branco*. — *Octávio Gouveia de Bulhões*. — *Juarez Távora*. — *Ney Braga*. — *Pedro Aleixo*. — *Walter Peracchi Barcellos*. — *Eduardo Gomes*. — *Raymundo de Britto*. — *Paulo Egydio Martins*. — *Mauro Thibau*. — *Sebastião de Sant'Anna e Silva*. — *Oswaldo Cordeiro de Farias*.

Publicado no *Diário Oficial* de 17 de janeiro de 1966.

DECRETO-LEI Nº 9 — DE 25 DE JUNHO DE 1966

Dispõe sobre a organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, e

Considerando que à União cabe legislar sobre todos os assuntos da competência legislativa do Distrito Federal, até que se instale a Câmara respectiva (Emenda Constitucional nº 3, art. 3º);

Considerando que a organização da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, bem como a atribuição de meios que permitem a essas Corporações o eficiente desempenho dos encargos que

lhe são próprios, é matéria de Segurança Nacional, decreta:

Art. 1º Enquanto não for criada o Distrito Federal, a Secretaria de Segurança Pública (Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, art. 15, parágrafo único), a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros do Distrito Federal ficarão subordinados ao Prefeito, por intermédio do Chefe de Polícia.

§ 1º Criada a Secretaria de Segurança Pública, as atribuições da Chefia de Polícia serão exercidas pelo respectivo Secretário.

§ 2º O Chefe de Polícia, com hierarquia equivalente à de Secretário de Estado, será de livre nomeação do Prefeito do Distrito Federal.

Art. 2º São transferidos para o Distrito Federal os cargos constantes dos anexos nºs I, II, III e IV — Polícia do Distrito Federal — da Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, modificada pela Lei nº 4.813, de 25 de outubro de 1965.

Art. 3º Até que o Distrito Federal disponha dos meios necessários para a radicação, na Capital da República, dos funcionários de que trata o artigo 20 da Lei nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, enquadrados na Polícia do Distrito Federal, continuarão eles à disposição do Departamento Federal de Segurança Pública, que poderá movimentá-los de acordo com a conveniência do serviço, por todo o território nacional ou efetuar convênios, com unidades da Federação, para o desempenho, por parte desse pessoal, de tarefas compatíveis com a sua qualificação profissional.

Art. 4º Os quadros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal ficam assim organizados:

I — POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Coronel	1
Tenentes-Coronéis	2
Majores	6
Major Médico	1
Capitães	25

Capitães Médicos	2
1º Tenentes	36
1º Tenentes Médicos	4
2º Tenentes	24
2º Tenentes Músicos	1
1º Sargentos	2
1º Sargentos Músicos	15
2º Sargentos	25
2º Sargentos Músicos	15
2º Sargentos Enfermeiros	3
3º Sargentos	32
3º Sargentos Músicos	15
3º Sargentos Enfermeiros	6
Cabos	50
Soldados	925
<hr/>	
Total	1.200

II — CORPO DE BOMBEIROS DO DISTRITO FEDERAL

Coronel	1
Tenentes-Coronéis	2
Majores	5
Capitães	24
Capitão Médico	1
Capitão Químico	1
Capitão Farmacêutico	1
1º Tenentes	36
2º Tenentes	13
Subtenentes	11
1º Sargentos	78
2º Sargentos	128
3º Sargentos	97
Cabos	170
Soldados	670
<hr/>	
Total	1.238

§ 1º Os servidores do Departamento Federal de Segurança Pública e da Polícia do Distrito Federal que, no prazo de trinta dias, contados da publicação deste decreto-lei, optarem pelo ingresso na Polícia Militar do Distrito Federal, serão aproveitados, nos cargos a que se refere o item I deste artigo, por ato do Prefeito do Distrito Federal.

§ 2º Será, ainda aproveitado, mediante apresentação do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, no prazo de trinta dias, contados da publicação deste decreto-lei, nos cargos previstos nos itens I e II

dêste artigo, conforme o caso, o pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, que retornou ao serviço da União, nos termos do art. 46 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963.

§ 3º Terá prioridade para o aproveitamento previsto nos parágrafos anteriores o pessoal que já serve em Brasília.

Art. 5º O disposto no art. 3º aplica-se ao pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal que, em virtude dêste decreto-lei, fôr transferido para o Distrito Federal.

Art. 6º É assegurada, no primeiro provimento dos cargos a que se refere o artigo 3º, item I dêste decreto-lei, em igualdade de condições, quanto a posição hierárquica, situação idêntica à que fôr garantida pela União aos militares que vierem ser reincluídos na Polícia Militar do Estado da Guanabara.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao pessoal aproveitado no Corpo de Bombeiros do Distrito Federal.

Art. 7º As despesas da Polícia do Distrito Federal continuarão a ser atendidas, no corrente exercício, pelas dotações constantes da Lei nº 4.900, de 10 de novembro de 1965.

Art. 8º As despesas de remoção para Brasília do pessoal de que trata êste decreto-lei, bem como as decorrentes da execução da Lei nº 4.010, de 20 de dezembro de 1961, inclusive no que concerne aos servidores que já se encontram na Capital da República, continuarão a ser atendidas, no corrente exercício, pelo Grupo de Trabalho de Brasília.

Art. 9º É o Poder Executivo autorizado a transferir à Prefeitura do Distrito Federal os bens móveis e imóveis do domínio da União que, na data da publicação deste decreto-lei, estejam sendo utilizados, em Brasília, pela Polícia do Distrito Federal.

Art. 10 Êste decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 25 de junho de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Mem de Sá*.

Publicado no *Diário Oficial* de 30 de junho de 1966.

LEI Nº 4.929 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1966

Prorroga os prazos de validade dos concursos, em vigor, para o provimento dos cargos públicos da União e das autarquias federais.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os prazos de validade dos concursos, em vigor, para provimento dos cargos públicos da União e das autarquias federais, que ainda não tenham sido prorrogados, ficam aumentados de mais 2 (dois) anos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de fevereiro de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Mem de Sá*. — *Zilmar de Araripe Macedo*. — *Décio de Escobar*. — *Juracy Magalhães*. — *Octávio Bulhões*. — *Juarez Távora*. — *Ney Braga*. — *Pedro Aleixo*. — *Eduardo Gomes*. — *Raymundo de Britto*. — *Walter Peracchi Barcellos*. — *Paulo Egydio Martins*. — *Mauro Thibau*. — *Roberto Campos*. — *Osvaldo Cordeiro de Farias*.

Publicada no *Diário Oficial* de 25 de fevereiro de 1966.

LEI Nº 4.937 — DE 18 DE MARÇO DE 1966

Altera dispositivos da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º O ex-congressistas que contêm no mínimo 8 (oito) anos de mandato poderão contribuir para o Instituto de Previdência dos Congressistas, devendo pagar os 8 (oito) anos da carência necessária para o gozo dos benefícios, de uma só vez, ou em 8 (oito) prestações mensais, acrescidas de juros, na base do subsídio fixo em vigor na data dos pagamentos. O prazo para os atuais ex-congressistas requererem sua inscrição expira em um ano após a data desta Lei.

§ 1º O congressista e os ex-congressistas só terão direito à pensão se houverem cumprido, no mínimo 8 (oito) anos de mandato, ressalvado o caso de invalidez causada por acidente ou moléstia no serviço.

§ 2º O prazo de exercício do mandato exigido neste artigo e no parágrafo anterior não atinge os congressistas desta Legislação, que já exerceram o mandato até esta data, os quais poderão solver o resto da carência, na base do subsídio vigorante na data da concessão do benefício.

§ 3º A requerimento de parlamentar e ex-parlamentar, será computado, para todos os efeitos legais, o tempo em que o congressista exerceu mandato estadual até o máximo de 8 (oito) anos.

§ 4º Para o imediato gozo da concessão do § 3º, deste artigo, deverá o interessado recolher as contribuições devidas, em 8 (oito) prestações mensais, na base do subsídio federal vigente à época em que entrou em vigor a Lei que criou o I.P.C. prescrevendo este direito no prazo de 6 (seis) meses, a partir da data da publicação desta Lei, caso não seja pleiteado pelo interessado.

Art. 2º Poderão inscrever-se como assegurados do I.P.C. os funcionários do Congresso Nacional, desde que o requeiram dentro de 6 (seis) meses contados, para os já nomeados, da data da vigência desta Lei, e, para os nomeados posteriormente, a partir da data da posse no cargo.

Art. 3º É facultado aos parlamentares que não se reelegerem ou não concorrerem ao pleito, e que não quiserem ou não puderem, nos termos desta Lei, pagar o resto da carência, receber as suas contribuições recolhidas e mais um abono de tantos meses quantos forem os anos de exercício do mandato, ou fração, na base da pensão mínima.

Parágrafo único. Os contribuintes facultativos que desistirem de pagar o resto da carência ou cancelarem sua inscrição no I.P.C. não poderão renová-la.

Art. 4º Farão também parte da receita do I.P.C. as contribuições dos contribuintes pensionistas no valor de 7% (sete por cento) da pensão, que serão mensalmente da mesma descontadas.

Art. 5º A pensão aos ex-congressistas é proporcional aos anos de mandato, à razão de 1/30 (um trinta avos) por ano, não podendo ser inferior à quarta parte do subsídio fixo nem a êle superior. A pensão atribuída aos ex-funcionários obedece à mesma proporção, segundo os vencimentos-base de pôsto ocupado no fim da atividade, computado apenas o tempo de serviço prestado às duas Casas Legislativas, como servidores integrantes de seus quadros, vedada a contagem de tempo em dôbro e nunca poderá exceder o valor do subsídio fixo dos Congressistas.

§ 1º A pensão, em qualquer hipótese, fica subordinada ao recolhimento das contribuições correspondentes a 8 (oito) anos e, no caso de o término do mandato ou a aposentadoria ocorrer antes do pagamento do total da carência, o restante será pago na base do subsídio ou dos vencimentos básicos na data da concessão do benefício.

§ 2º No caso de afastamento temporário do Congressista, para o exercício de outra função compatível com o mandato, não podendo haver o desconto em fôlha do Congresso, o associado pagará integralmente a sua contribuição e a da Câmara a que pertencer, correspondentes ao tempo de afastamento.

Art. 6º As letras b e e e os parágrafos 1º e 2º do art. 8º da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963 passam a vigorar com a seguinte redação:

“b) em caso de morte, pensão de 50% (cinquenta por cento) correspondente à que caberia, na época do falecimento do contribuinte, atualizável nos termos do art. 11, acrescida de tantas parcelas iguais, cada uma de 10% (dez por cento) do valor básico acima estabelecido, quantos forem os dependentes com direito a pensão, até o máximo de 5 (cinco) e deferida na seguinte ordem:

I — ao cônjuge sobrevivente e filhos de qualquer condição;

II — à pessoa do sexo masculino menor ou incapaz, ou do sexo feminino, menor, solteira, desquitada ou viúva, ou incapaz, e que vivam sob a dependência econômica do contribuinte.”

“e) seguro de vida coletivo em favor de todos os contribuintes, equivalente a 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo vigente.

§ 1º O contribuinte solteiro, desquitado ou viúvo poderá destinar metade da pensão à pessoa que constituir beneficiária especial, distinta das pessoas constantes dos itens I e II.

§ 2º Salvo incapacidade, todos os beneficiários do I.P.C., de qualquer categoria, perderão o direito à pensão ao atingirem a maioridade e as beneficiárias, pelo casamento”.

Art. 7º As pensões concedidas até a data desta Lei não gozarão do aumento constante do artigo anterior.

Parágrafo único. A pensão devida aos beneficiários do contribuinte falecido no exercício do mandato, cargo ou função, qualquer que seja o tempo de contribuição, é equivalente a 50% (cinquenta por cento) do subsídio fixo, vencimento ou salário, em vigor.

Art. 8º Em caso de morte do contribuinte ou pensionista contribuinte, o I.P.C. concederá o auxílio funeral correspondente a 1 (um) mês de subsídio fixo, vencimentos-base ou proventos, pago à pessoa que houver custeado as despesas dos funerais, desde que qualquer entidade pública não haja custeado tais despesas ou dado idêntico auxílio.

Art. 9º Sempre que o beneficiário se investir em mandato legislativo ou cargo eletivo político remunerado, bem como em cargos de ministro, presidente de autarquia e de Sociedade de Economia Mista, perderá o direito ao recebimento da pensão durante o exercício do mandato ou cargo.

Art. 10. Se por motivo extraordinário ou de força maior o Congresso Nacional e os parlamentares associados do I.P.C. virem-se privados de contribuir na forma prevista nas alíneas a, b e c do art. 6º da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963, a União ficará sub-rogada nas respectivas obrigações, bem como no que respeita ao pagamento dos benefícios constantes dos arts. 6º, 7º e 8º desta Lei e da Lei nº 4.284, de 20 de novembro de 1963.

Parágrafo único. No caso de recesso ou impedimento do Congresso, ficam automaticamente prorrogados os mandatos de Presidente e dos membros do Conselho Deliberativo do I.P.C., até que seja possível a realização de novas eleições.

Art. 11. O presidente será substituído, em caso de ausência e impedimento, pelo membro mais idoso do Conselho, e no caso de morte, renúncia, incompatibilidade ou inelegibilidade, para o exercício do mandato popular, o seu substituto será eleito pelo Conselho, para o restante do período.

Art. 12. É permitida a reeleição do Presidente e dos membros do Conselho Deliberativo do I.P.C.

Art. 13. O pagamento dos pensionistas e outros credores poderá ser em cheque nominativo, ordem de crédito ou ordem de pagamento, visados pelo Presidente.

Art. 14. Fica o Instituto de Previdência dos Congressistas autorizado a conceder, mediante consignação em folha e garantias suplementares, empréstimos a seus contribuintes respeitado o limite máximo das contribuições recolhidas e de acordo com as normas estabelecidas pelo Conselho Deliberativo.

Art. 15. O Instituto de Previdência dos Congressistas poderá por si, ou em convênio, realizar e administrar obras assistenciais, desde que lhe sejam fornecidos os meios e recursos necessários, destinados especialmente a tais finalidades.

Parágrafo único. Com os novos recursos constantes deste artigo, o I.P.C. criará um "Fundo Assistencial" distinto e separado da Previdência e aplicável de acordo com decisão do Conselho Deliberativo.

Art. 16. Estão isentos de todos os impostos e taxas inclusive a de previdência sobre juros, os bens, negócios, rendas, atos e serviços do I.P.C.

Art. 17. Dentro de 60 (sessenta) dias o Conselho Deliberativo baixará as normas necessárias à exata aplicação desta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de março de 1966; 145º da Independência e 78º da República. —
H. CASTELLO BRANCO. — *Mem de Sá.*

Publicada no *Diário Oficial* de 22 de março de 1966.

DECRETO Nº 57.630 — DE 14 DE JANEIRO DE 1966

Dispõe sobre a nomeação e admissão de pessoal para o Serviço Público Federal.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º As propostas de nomeação dependentes de Decreto do Presidente da República serão encaminhadas através do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP).

§ 1º As propostas referidas neste artigo, devidamente justificadas em face do programa de trabalho do Ministério ou repartição, deverão conter:

a) indicação precisa do cargo e motivo de que decorre a vaga;

b) número de nomeações feitas no ano anterior e no exercício para cargo da mesma denominação no Quadro de Pessoal respectivo;

c) número de funcionários ocupantes de cargo da mesma natureza que estejam no gozo de Licença para trato de interesses particulares ou afastados do órgão de sua lotação, indicando-se o motivo do afastamento e o órgão onde foram servir;

d) órgão onde serão lotados os funcionários a serem nomeados e respectiva localização, e

e) número de empregos de pessoal temporário de atribuições correlatas.

Art. 2º As nomeações para as Autarquias e órgãos autônomos, cujos dirigentes tenham competência legal para baixar os respectivos atos, dependem de prévia e expressa autorização do Presidente da República.

§ 1º Os pedidos de autorização, encaminhados por intermédio do DASP, deverão ser formulados nos termos do § 1º, do art. 1º.

§ 2º O ato de nomeação indicará, de modo expresso, o número da Exposição de Motivos em que foi exarado o despacho de autorização, bem como o *Diário Oficial* em que o mesmo foi publicado.

§ 3º As nomeações para cargo em comissão independem de autorização prévia e

bem assim as que forem feitas em substituição a interinos exonerados em virtude da homologação do respectivo concurso.

§ 4º Ressalvada a hipótese prevista na parte final do parágrafo anterior, os pedidos de indicação de candidatos habilitados em concurso só serão feitos ao DASP após a autorização referida neste artigo.

Art. 3º Fica acrescentado no art. 6º do Decreto nº 55.003, de 13 de novembro de 1964, o seguinte parágrafo único:

“Parágrafo único. Uma vez recebida a indicação de candidato habilitado em concurso, a autarquia deverá lavrar o ato de nomeação e encaminhá-lo ao *Diário Oficial* para publicação, no prazo máximo de 8 (oito) dias.”

Art. 4º As admissões de pessoal temporário, nos órgãos da administração direta, como nos da indireta, dependem de prévia e expressa autorização do Presidente da República.

§ 1º Exceção-se do disposto neste artigo as reconduções de pessoal temporário, desde que processadas no mesmo emprego, sem alteração de salário.

§ 2º Aos pedidos referidos neste artigo aplicam-se às exigências contidas no parágrafo 1º e suas alíneas, excetuando-se a c, do art. 1º.

§ 3º Poderão ser realizadas admissões de pessoal de obras para vagas de empregos constantes da respectiva tabela, aprovada regularmente, na forma da legislação em vigor.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior só se aplica às obras cujas execuções tenham sido expressamente aprovadas pelo Presidente da República.

Art. 5º Continuam vedadas as readmissões e as nomeações interinas, salvo quando se tratar de ex-combatentes.

Parágrafo único. Os processos relativos às nomeações interinas de ex-combatentes deverão ser instruídos com a documentação que comprove essa qualidade, na forma do Decreto nº 53.073, de 3 de dezembro de 1963.

Art. 6º Salvo expressa autorização do Presidente da República, as tabelas de emprego de pessoal temporário a vigorarem no exercício de 1966 não poderão conter, no total e por denominação, número de empregos superior ao existente no corrente exercício.

Art. 7º Para realização de serviços especiais, em prazo determinado, não excedente de um ano, é admitido que o pagamento da tarefa seja feito, diretamente, à vista do recibo correspondente, desde que comprovada a necessidade da execução do trabalho sob esse regime e observadas as normas da legislação que o disciplinam.

§ 1º Os Ministérios, órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, Autarquias e órgãos autônomos, enviarão ao DASP, trimestralmente, uma relação dos pagamentos feitos mediante recibo, da qual constarão, entre outros, os seguintes elementos:

- a) nome do beneficiado;
- b) tarefa desempenhada;
- c) importância paga, mensalmente, ou, se for o caso, a retribuição total do trabalho;
- d) data desde a qual vem recebendo mediante recibo e local de trabalho;
- e) prazo certo ou provável de duração da tarefa, e
- f) ato e autoridade que autorizou a prestação do serviço.

§ 2º A primeira relação deverá ser encaminhada até o dia 10 de abril de 1966 e deverá referir-se ao trimestre de 1º de janeiro a 31 de março do mesmo ano.

§ 3º Nas relações dos trimestres subseqüentes, enviados até 10 (dez) dias depois de completados os mesmos, constarão, apenas, os nomes dos que deixarão de receber ou passarem a receber no período referido.

§ 4º Somente os Ministros de Estado, o dirigente superior dos órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República e o de Autarquias poderão autorizar prestação de serviços mediante recibo, vedada, no caso, a delegação de competência.

Art. 8º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação deste Decreto, os Ministérios e órgãos autônomos proporão por intermédio do DASP a lotação numérica e nominal de suas repartições.

Art. 9º Este Decreto aplica-se aos Territórios Federais, à Prefeitura do Distrito Federal, à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e às Fundações mantidas pela União ou pela Prefeitura do Distrito Federal e atinge os cargos e empregos retribuídos à conta de verbas orçamentárias específicas, de dotações globais, fundos especiais e campanhas, com as exceções nêle previstas.

Art. 10. Ficam revogados os Decretos n.ºs. 54.020, de 14 de julho de 1964, 54.097, de 5 de agosto de 1964, 54.435, de 15 de outubro de 1964, 55.197, de 10 de dezembro de 1964, 55.617, de 22 de janeiro de 1965, 55.797, de 24 de fevereiro de 1965, 55.812, de 5 de março de 1965, 55.882, de 31 de março de 1965, 56.226, de 30 de abril de 1965, 56.266, de 6 de junho de 1965, 56.517, de 28 de junho de 1965, 56.591, de 21 de julho de 1965, 56.632, de 2 de agosto de 1965, 56.703, de 10 de agosto de 1965, 56.805, de 30 de agosto de 1965 e demais disposições em contrário.

Art. 11. Ficam sem efeito, a partir da data da publicação deste Decreto, as nomeações e admissões feitas depois de 31 de dezembro de 1965, para quaisquer órgãos da administração centralizada ou autárquica, sem prévia e expressa autorização do Presidente da República.

Parágrafo único. Os dirigentes das repartições ou entidades e os chefes de serviço que permitirem a permanência em exercício de servidores de qualquer natureza, nomeados ou admitidos nas condições indicadas neste artigo, ficarão sujeitos à responsabilidade solidária pelos pagamentos efetuados ou devidos, sem prejuízo da sanção disciplinar cabível.

Art. 12. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de janeiro de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — *Juracy Magalhães*. — *Zilmar de Araripe Macedo* — *Décio Escobar*. — *A. B. L. Castello Branco* — *Octávio Gouveia de Bulhões*. — *Juarez Távora*. — *Ney Braga*. — *Pedro Aleixo*. — *Walter Peracchi Barcellos*. — *Eduardo Gomes*. — *Raymundo de Britto*. — *Paulo Egydio Martins* — *Mauro Thibau* — *Sebastião de Sant'Anna e Silva* — *Oswaldo Cordeiro de Farias*.

Publicado no *Diário Oficial* de 17 de janeiro de 1966.

DECRETO Nº 57.676 — DE 27 DE JANEIRO DE 1966

Reorganiza a Comissão de Coordenação de Inquéritos e Sindicâncias e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 87, nº I, da Constituição federal.

Considerando que a Comissão de Coordenação de Inquéritos e Sindicâncias (COCIS), instituída pela Portaria número 268-B, de 10 de outubro de 1961, do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, teve por finalidade a apuração de irregularidades administrativas, que servissem de arrimo à abertura de inquéritos e à instauração de ações penais e cíveis, para a punição dos crimes e para o ressarcimento

dos prejuízos causados ao Erário Público e ao patrimônio de entidades autárquicas ou de sociedades de economia mista;

Considerando, ainda, que se faz imperioso dar continuidade a essas atividades, para que tenham remate as providências sugeridas e para que tenham movimentação os mesmos ou novos setores, através das providências já indicadas ou das que venham a ser, inclusive nos casos de revisões administrativas ou judiciais, quando couberem;

Considerando mais que, apurada a existência de ilícitos administrativos, penais e civis, em diversas repartições públicas, entidades autárquicas e sociedades de economia mista, como o foi pela Comissão de Coordenação de Inquéritos e Sindicâncias, ratificando, destarte, as conclusões a que haviam chegado as Comissões de Sindicância, necessário se faz, em estrita obediência à Lei e à Constituição, a adoção das medidas propostas, visando ao resguardo e ao ressarcimento do patrimônio público e das entidades indicadas, assim como à preservação da moralidade administrativa; e

Considerando, finalmente, que se faz oportuna a prorrogação da existência desse órgão, pelos motivos expostos, agora diretamente subordinado à Presidência da República, a fim de que a sua atuação tenha incidência superposta no âmbito administrativo, no sentido de uma atuação coordenada e harmônica em torno dos inquéritos já abertos ou dos que venham a sê-lo, no reexame das decisões nas sindicâncias anteriormente examinadas, no desarquivamento dos respectivos processos e no encaminhamento desses resultados a quem de direito, decreta:

Art. 1º A Comissão de Coordenação de Inquéritos e Sindicâncias (COCIS), de que tratam as Portarias nºs. 268-B, de 10 de outubro de 1961, e 231-B, de 14 de abril de 1964, do Ministro da Justiça e Negócios Interiores, passa a ser regida pelo presente decreto.

Art. 2º Compete à Comissão de Coordenação de Inquéritos e Sindicâncias:

a) acompanhar, nos Ministérios, repartições diretamente subordinadas ao Presidente da República, autarquias e sociedades de economia mista, funções autorizadas, instituídas ou criadas pelo Poder Público e as que forem por êle declaradas de utilidade pública, emprêsas incorporadas ao patrimônio público e entidades que recebam e apliquem contribuições para-fiscais, a realização dos inquéritos instaurados em consequência das sugestões da Comissão de Coordenação de Inquéritos e Sindicâncias:

b) representar ao Presidente da República, por intermédio da Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, contra as autoridades, funcionários ou dirigentes de quaisquer repartições públicas, autarquias, sociedades de economia mista, fundações autorizadas, instituídas ou criadas pelo Poder Público, emprêsas incorporadas ao patrimônio público e entidades que recebam e apliquem contribuições para-fiscais, que não hajam dado cumprimento às medidas alvitradas pela anterior Comissão de Coordenação de Inquéritos e Sindicâncias ou que por qualquer meio, direto ou indireto, hajam retardado o andamento dos respectivos inquéritos ou investigações.

c) reexaminar os despachos, que, em discordância com as providências propostas pela anterior Comissão, tenham determinado o arquivamento de processos;

d) providenciar, junto às autoridades administrativas competentes, para que seja promovida a instauração de ações penais e cíveis tendentes à punição de culpados da prática de crimes ou contravenções e ao ressarcimento dos danos causados à Administração Pública, centralizada ou autárquica, e ao patrimônio das sociedades de economia mista, assim como visando ao seqüestro e perdimento de bens ou valores correspondentes ao enriquecimento ilícito ou injustificado de todos quantos dêle se hajam beneficiado ou a outrem por influência ou abuso de cargo ou função e em detrimento dos interesses do Erário Público.

e) propor a abertura de processos administrativos ou a instauração de ações penais ou cíveis para a apuração de responsabilidades disciplinares, criminais ou cíveis

dos que hajam deixado de dar execução aos despachos do Chefe do Poder Executivo aprovando as sugestões anteriores da Comissão.

f) providenciar a obtenção, mediante traslados, fotocópias ou certidões, de peças dos processos resultantes de sindicâncias, investigações ou inquéritos, findos, parados ou em curso, que constituam prova da prática de atos de corrupção ou de enriquecimento ilícito por influência, abuso de poder ou tráfico de influência, conforme definidos em lei, e encaminhá-los a órgão do Ministério Público para o imediato ingresso em Juízo.

Art. 3º A Comissão de Coordenação de Inquéritos e Sindicâncias, no desempenho de suas atribuições, terá franco acesso a tôdas as dependências, arquivos e documentos dos órgãos ou entidades onde haja de atuar e poderá requisitar servidores, serviços, processos e quaisquer documentos, solicitar o concurso de técnicos e especialistas para seu direto assessoramento.

Art. 4º A Comissão de Coordenação de Inquéritos e Sindicâncias ficará diretamente subordinada ao Presidente da República e vinculada à Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 5º A Comissão de Coordenação de Inquéritos e Sindicâncias apresentará, trimestralmente, ao Presidente da República, por intermédio do Secretário-Geral do Conselho de Segurança Nacional, relatório sucinto de seus trabalhos.

Art. 6º A Comissão será constituída dos Doutôres Osvaldo Marcelino Pinto, Rubens Antônio Gonçalves e Hélio Joaquim Guimarães, sob a presidência do primeiro.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de janeiro de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO.

Publicado no *Diário Oficial* de 31 de janeiro de 1966.

DECRETO Nº 57.825 — DE 16 DE
FEVEREIRO DE 1966

Dispõe sobre a prestação de serviços na forma prevista no parágrafo único do artigo 2º, do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, com a redação dada pelo Decreto nº 36.479, de 19 de novembro de 1954.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º Para os efeitos previstos no parágrafo único do art. 2º do Decreto número 35.956, de 2 de agosto de 1954, com a redação dada pelo Decreto nº 36.479, de 19 de novembro de 1954, não constitui acumulação a prestação de serviços avulsos ou através da concessão de credencial, por parte de profissionais de nível universitário, mediante retribuição contra recibo.

§ 1º Os serviços avulsos serão executados em órgãos do serviço público, e a respectiva retribuição será feita em bases proporcionais ao número de horas dedicadas à execução dos serviços e ao vencimento-base do cargo de atribuições semelhantes ou equivalentes.

§ 2º Os serviços avulsos poderão também ser retribuídos por tarefa, cujo valor unitário será previamente indicado.

§ 3º Os serviços avulsos poderão ser prestados no próprio órgão em que o profissional seja lotado ou tenha exercício em razão de cargo, função ou emprego de que seja ocupante.

§ 4º O desempenho das atividades dos profissionais, mediante concessão de credencial, far-se-á em consultórios ou escritórios particulares, com retribuição à base das consultas, serviços ou trabalhos realizados, mediante prévia fixação de valor unitário da tarefa.

§ 5º Observado o disposto no art. 47 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, a fixação do valor unitário das tarefas

mencionadas nos parágrafos anteriores constará de tabela aprovada pelo Departamento Administrativo do Serviço Público que, para esse efeito, ouvirá os órgãos técnicos competentes.

§ 6º Em qualquer das hipóteses dos §§ 1º e 4º deste artigo, fica vedada a fixação mensal de retribuição.

Art. 2º A prestação de serviços na forma prevista neste decreto não importa, em qualquer caso e para qualquer efeito, no estabelecimento do vínculo empregatício.

Art. 3º O ocupante do cargo ou emprego de nível universitário fica sujeito à prestação mínima de 30 horas semanais de trabalho, podendo ser incluídos neste limite plantões e atividades em sábados, domingos e feriados.

§ 1º O servidor que tiver plantão de 12 (doze) horas seguidas é obrigado a repouso nas 36 (trinta e seis) horas subsequentes, não podendo prestar, nesse período, quaisquer serviços, mesmo de natureza particular, salvo em caso de comprovada emergência.

§ 2º O servidor que tiver plantão de 24 horas é obrigado a repouso de 72 horas subsequentes, sujeito às mesmas restrições de atividades nesse período.

§ 3º A infração das restrições dos parágrafos anteriores importa na automática inabilitação do servidor para prestação de serviços avulsos ou por credencial a qualquer instituição oficial.

Art. 4º A prestação de serviços avulsos não poderá ultrapassar o período, consecutivo ou não, de 56 (cinquenta e seis) horas semanais, podendo ser incluídos neste limite os plantões e atividades nos sábados, domingos e feriados.

§ 1º Quando se tratar de ocupante de cargo, função ou emprego de nível universitário, integrante de órgão da administração direta, de autarquia, sociedade de economia mista, Fundação ou da Prefeitura do

Distrito Federal, deverá ser considerado, para efeito do limite estabelecido neste artigo, o número de horas fixado no art. 3º deste decreto.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, não poderá haver plantões de mais de 8 horas no desempenho dos serviços avulsos.

Art. 5º A compatibilidade de horário será reconhecida quando houver possibilidade da prestação de serviços avulsos ou por credencial, na forma prevista neste decreto, sem prejuízo do número de horas de trabalho exigido para o normal desempenho das atribuições do cargo, função ou emprego, no horário estabelecido pelo órgão competente.

Art. 6º A autorização para prestação de serviços avulsos ou a concessão de credencial será processada de acordo com as necessidades do serviço e dentro dos recursos financeiros disponíveis, através de portaria do dirigente do órgão interessado, devendo cada caso dentro de 30 dias, contados da expedição do ato, ser submetido ao exame posterior do Departamento Administrativo do Serviço Público que poderá suspender sua execução e impugná-lo, quando contrário às disposições deste decreto.

Art. 7º O servidor que prestar serviços avulsos é obrigado a apresentar declaração escrita ao Departamento Administrativo do Serviço Público, visada pelo chefe imediato no órgão em que ocupar cargo, função ou emprego e pelos dirigentes das instituições em que trabalhar em caráter avulso, indicando:

a) o horário e o local do serviço correspondente ao cargo, emprego ou função;

b) o horário e o local dos serviços avulsos e as instituições nas quais tais serviços são prestados.

Parágrafo único. A falta de declaração sujeita o servidor à inabilitação para prestar serviços avulsos ou por meio de cre-

dencial, a qualquer instituição oficial ou parastatal, além de constituir falta grave para fim disciplinar.

Art. 8º Não será admitida a prestação de serviços avulsos por funcionário sujeito a regime de tempo integral ou que seja ocupante de dois cargos, em regime de acumulação remunerada.

Art. 9º Serão responsabilizados solidariamente os chefes de serviço que derem lugar a irregularidade de qualquer natureza, no tocante à execução deste decreto.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 16 de fevereiro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.
— H. CASTELLO BRANCO. — *Mem de Sá* — *Zilmar Campos de Araripe Macedo* — *Décio de Escobar* — *Juracy Magalhães*. — *Octávio Bulhões* — *Juarez Távora* — *Ney Braga* — *Pedro Aleixo* — *Eduardo Gomes* — *Raymundo de Britto* — *Walter Peracchi Barcellos* — *Paulo Egydio Martins* — *Mauro Thibau* — *Roberto Campos* — *O. Cordeiro de Farias*

Publicado no *Diário Oficial* de 17 de fevereiro de 1966.

DECRETO Nº 58.018 — DE 21 DE MARÇO DE 1966

Dispõe sobre a responsabilidade dos chefes imediatos na apreciação das aptidões e habilitação dos funcionários readaptados e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, decreta:

Art. 1º O Chefe imediato do funcionário que tenha sido readaptado e demonstre não possuir as necessárias aptidões e habilitação para o bom exercício do novo cargo

fica obrigado a, expressamente, dar ciência da irregularidade à autoridade superior, sob pena de responder solidariamente nos processos administrativo, civil e penal cabíveis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos Chefes imediatos dos servidores enquadrados por amparo das Leis n.ºs. 3.483, de 8 de dezembro de 1958, 3.772, de 13 de junho de 1960, 3.967, de 5 de outubro de 1961, e 4.069, de 11 de junho de 1962 (Parágrafo único do art. 23).

Art. 2º A autoridade que tomar ciência da irregularidade providenciará imediatamente a apuração sumária dos fatos e encaminhará circunstanciado relatório, instruído com os elementos necessários, à Comissão de Classificação de Cargos, para os fins de revisão da readaptação ou enquadramento, sem prejuízo da instauração dos processos administrativo e penal, quando couber.

Art. 3º Os Chefes de Serviço e os funcionários que tenham promovido processos

de readaptação com infringência dos requisitos estabelecidos no art. 44 da Lei número 3.780, de 12 de junho de 1960, poderão excluir-se da responsabilidade, desistindo das respectivas propostas ou requerimento, por escrito e através da autoridade a quem forem diretamente subordinados, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste decreto.

Brasília, 21 de março de 1966; 145º da Independência e 78º da República. — H. CASTELLO BRANCO. — Mem de Sá. — Zilmar de Araripe Macedo. — Arthur da Costa e Silva. — Juracy Magalhães. — Octávio Bulhões. — Juarez Távora. — Ney Braga. — Pedro Aleixo. — Walter Peracchi Barcellos. — Eduardo Gomes. — Raymond de Britto. — Paulo Egydio Martins. — Mauro Thibau. — Roberto de Oliveira Campos. — Osvaldo Cordeiro de Farias.

Publicado no *Diário Oficial* de 23 de março de 1966.